

EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 155/2006 de 16 de Janeiro de 2006

WALTER MONIZ BORGES DE MEDEIROS, LDA.

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada. Matrícula n.º 1905; identificação de pessoa colectiva n.º 512044490; inscrição n.º 4; número e data da apresentação, 6/ 10 de Novembro de 2005.

Ana Isabel Calistob Dias dos Reis Índio, 2.ª ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada:

Certifica que a sociedade em epígrafe foi transformada em sociedade anónima, tendo sido alterado todo o contrato social, ficando o mesmo a reger-se pelos seguintes artigos:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a firma WALTER M. B. MEDEIROS, SA, e durará por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

1 - O seu objecto é:

- A importação e exportação de peças de viaturas automóveis e de motociclos.
- O aluguer e comércio de viaturas automóveis e motociclos.
- O comércio por grosso e retalho de peças e acessórios automóveis e motociclos.

2 - Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode adquirir participação em sociedade nacionais, ou estrangeiras, ainda que com objecto diferente, associar-se com outras entidades, nomeadamente para construir novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos Europeus de interesse económico, consórcios, associações em participação, e ainda alienar as suas participações ou onerá-las para garantia de responsabilidades por ela assumidas, ou por sociedades em relação de domínio ou de grupo.

Artigo 3.º

1 - A sede social é na Estrada Regional, 77, freguesia da Relva do concelho de Ponta Delgada (Açores).

2 - Por deliberação do conselho de administração, a sede pode ser transferida para outro lugar, dentro dos limites legais.

3 - A criação e encerramento de sucursais, agências ou delegações ou outras formas locais de representação, em território nacional ou no estrangeiro, pode ser deliberado pelo conselho de administração.

Artigo 4.º

O capital social, integralmente realizado, é de duzentos e cinquenta mil euros dividido em cinquenta mil acções no valor nominal de cinco euros cada.

Artigo 5.º

1 - As acções são nominadas e respectivos títulos assinados por dois administradores, podendo a assinatura ser de chancela pelos mesmos autorizada.

2 - Haverá títulos de um, cinco, dez, cinquenta, cem, múltiplos de cem, mil e múltiplos de mil acções.

Artigo 6.º

1 - A cessão e divisão de acções ou títulos só é livre para o sócio maioritário, carecendo nos demais casos do prévio consentimento da sociedade.

2 - Na transmissão das acções, feita a título oneroso e que não seja entre parentes em linha recta, os restantes accionistas gozam de direito de preferência, exercício por rateio em função das acções de que sejam titulares.

3 - A notificação para preferência considera-se efectuada em assembleia geral convocada para o efeito, devendo os preferentes comunicar, no prazo de 8 dias a contar dessa assembleia, se pretendem exercer o seu direito, sem o que se entenderá que renunciam ao mesmo.

Artigo 7.º

1 - A alienação de acções por título gratuito, excepto se feita aos parentes referidos no n.º 1 do artigo anterior, carece do consentimento da sociedade.

2 - Recusado o consentimento, a sociedade fica obrigada a fazer adquirir as acções pelo seu valor real, determinado nos termos do artigo 105.º, n.º 2 do código das sociedades comerciais.

3 - O consentimento considera-se prestado se a sociedade se não pronunciar no prazo de sessenta dias a contar do respectivo pedido nos termos do n.º 1, ou a contar da recusa, se aquisição entretanto não se efectua, nos termos do n.º 2.

Artigo 8.º

1 - As acções podem ser amortizadas pela sociedade em caso de falência ou insolvência de respectivo titular, bem como nos casos do respectivo arresto, arrolamento ou penhora.

2 - O valor da amortização é apurado nos termos do n.º 2 do artigo 105.º do código das sociedades comerciais.

3 - A amortização é feita por deliberação da assembleia geral a tomar no prazo máximo de um ano a contar do facto que lhe deu causa.

Artigo 9.º

1 - A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito a voto, possuidores de acções averbadas em seu nome até oito dias antes da realização daquela, ou de títulos da substituem.

2 - A representação de accionistas na assembleia é restrita às pessoas previstas no artigo 380.º do código das sociedades comerciais.

Artigo 10.º

1 - A mesa da assembleia geral é formada por um presidente e um secretário, eleitos entre accionistas para um mandato de três anos, renovável.

2 - Os membros da mesa mantêm-se em funções até à sua substituição, mas perdem o mandato se deixarem de ser accionistas, caso em que ficarão impedidos daquela continuação.

Artigo 11.º

A assembleia geral é convocada por carta registada enviada a cada accionista ou por anúncio publicado em jornal local, conforme melhor parecer ao presidente da mesa.

Artigo 12.º

Em 1.ª convocação, a assembleia só poderá funcionar com a presença ou representação de accionistas cujas acções, com direito a voto, representam pelo menos metade da capital social.

Artigo 13.º

As deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, cisão, transformação ou dissolução terão que ser aprovadas por votos correspondentes à maioria do capital social.

Artigo 14.º

1 - A administração da sociedade à exercida por um conselho de administração composto por três a cinco membros, que podem não ser accionistas, eleitos por quatro anos, renováveis.

2 - A assembleia geral que determina o número de administradores a eleger o conselho de administração elegerá também o respectivo presidente, o qual tem voto de qualidade.

Artigo 15.º

Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios sociais a efectuar todas as operações relativas ao objecto social, designadamente:

a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, confessando, desistindo ou transigindo em processo e comprometendo-se em árbitros;

b) Celebrar contratos, incluindo os de financiamento, mesmo com fiscalização das entidades financiadoras;

c) Adquirir, alienar, dar ou tomar em locação e onerar imóveis, estabelecimentos comerciais, participações sociais e veículos;

d) Mandatar um ou mais dos seus membros como administrador-delegado com amplitude de poderes que lhe definir.

Artigo 16.º

1 - A sociedade obriga-se pela assinatura de dois administradores ou pela de um administrador-delegado, dentro do limite dos respectivos poderes, sempre sem prejuízo dos mandatos especificamente conferidos a terceiros.

2 - Para actos de mero expediente, basta a assinatura de um administrador ou de um mandatário.

Artigo 17.º

1 - Os administradores podem não ser remunerados.

2 - Os administradores remunerados sê-lo-ão nos termos fixados em assembleia geral, podendo ser em quantidade fixa, percentagem nos lucros e outros benefícios, quer isolamento, quer em conjunto parcialmente.

3 - A percentagem global dos lucros do exercício destinada aos administradores não podem exercer os 5%.

Artigo 18.º

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que terá um suplente, tudo nos termos prescritos no código das sociedades comerciais.

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, 14 de Novembro de 2005. – A 2.ª Ajudante, *Ana Isabel Calistob Dias dos Reis Índio*.